



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10860.905038/2009-41
Recurso nº 905.702
Resolução nº **3801-000.237 – 1ª Turma Especial**
Data 6 de outubro de 2011
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente AUTOLIV DO BRASIL LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade em converter o presente julgamento em diligência à DRF de origem para intimar a contribuinte que junte a tradução juramentada dos contratos referente aos royalties e das notas correspondentes e apresente o registro contábil referente às *invoices* (faturas) em análise.

(assinado digitalmente)
Magda Cotta Cardozo - Presidente.

(assinado digitalmente)
Sidney Eduardo Stahl - Relator.

EDITADO EM: 27/10/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Magda Cotta Cardozo, Flávio de Castro Pontes, Daniela Ribeiro de Gusmão, Maria Inês Caldeira Pereira da Silva Murgel e José Luiz Bordignon.

Relatório

O presente processo administrativo trata de compensação declarada no PER/DCOMP (fls. 01/07), de crédito referente a valor indevidamente recolhido a maior a título de COFINS (Cod. 5442) sobre receitas de importação de serviços. Dita compensação não foi homologada, sob a alegação de inexistência do crédito informado, em virtude de o pagamento do qual seria oriundo já ter sido integralmente utilizado para quitar outros débitos da contribuinte (fls. 08).

O despacho e a cobrança dos débitos indevidamente compensados foram cientificados à contribuinte (fls. 09), que entendeu por apresentar sua manifestação de inconformidade afirmando que seu crédito decorre de pagamento de COFINS a maior, alegando que o crédito advém da diferença entre o valor efetivamente devido a título do tributo e o valor recolhido (fls. 10/52).

A DRJ, em seu julgamento, não reconheceu o direito creditório da contribuinte, entendendo improcedente sua Manifestação de Inconformidade. Baseou seu entendimento no fato de a contribuinte não ter juntado aos autos qualquer documento comprobatório da prestação de serviços para o exterior e do valor considerado a maior, sendo obrigação do contribuinte a reunião e apresentação de conjunto probatório capaz de demonstrar a liquidez e certeza do crédito pretendido, sem o que não pode ser homologada a compensação efetuada, bem assim, entende que a DCTF retificadora apresentada o foi em data posterior à ciência do despacho decisório que não homologou a compensação.

O acórdão de fls. 57/58 ora recorrido restou assim ementado:

ASSUNTO: Contribuição Para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS

Data do fato gerador: 26/09/2008

Direito Creditório. Prova.

O reconhecimento do direito creditório pleiteado requer a prova de sua existência e montante, sem o que não pode ser restituído ou utilizado em compensação. Faltando ao conjunto probatório carreado aos autos pela interessada elemento que permita a verificação da existência de pagamento indevido ou a maior frente à legislação tributária, o direito creditório não pode ser admitido.

Manifestação de Inconformidade Improcedente.

Direito Creditório Não Reconhecido.

Discordando da decisão de primeira instância, a recorrente interpôs recurso voluntário (fls. 62/82), desta vez juntando as “invoices” supostamente relacionadas aos serviços prestados para empresas no exterior, afirmando que o valor considerado indevidamente recolhido refere-se ao pagamento de royalties a fornecedor sediado no exterior e juntando planilha de cálculo dos valores recolhidos a título de COFINS.

É o relatório.

Conselheiro Sidney Eduardo Stahl, relator

O recurso é tempestivo e reúne os demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele se conhece.

No presente caso, a contribuinte, quando de sua manifestação de inconformidade, não apresentou qualquer demonstrativo da base de cálculo do suposto pagamento a maior, notas fiscais, escrituração fiscal ou outro documento essencial para o reconhecimento de seu crédito, juntou apenas a DCTF de setembro de 2008, a PER/DCOMP e o comprovante de arrecadação.

Entretanto, juntou diversos documentos relacionados às suas operações com empresas no exterior e planilha de cálculo dos valores recolhidos a título de COFINS no presente recurso voluntário.

Assim, preliminarmente é necessário decidir se a documentação acostada aos autos em grau de recurso pode ser considerada.

Entendo que, por força do princípio da verdade material, não se pode negar o direito à verificação da correção da base de cálculo utilizada pelo contribuinte para o recolhimento da COFINS considerado por ele como recolhido a maior.

Nada obstante, o órgão julgante *a quo* esqueceu-se do dever da autoridade preparadora em zelar pela instrução na busca da verdade material, a teor do disposto na Lei 9.784, de 29 de janeiro de 1999, artigo 29¹, artigo 36, inteligência do artigo 37, artigo 38 e artigo 39².

Vale ressaltar que o único fundamento da decisão recorrida que negou o direito à utilização dos créditos diz respeito à inexistência de documentos comprobatórios da real existência do crédito.

¹ Art. 29. As atividades de instrução destinadas a averiguar e comprovar os dados necessários à tomada de decisão realizam-se de ofício ou mediante impulsão do órgão responsável pelo processo, sem prejuízo do direito dos interessados de propor atuações probatórias.

§ 1º. O órgão competente para a instrução fará constar dos autos os dados necessários à decisão do processo.

§ 2º. Os atos de instrução que exijam a atuação dos interessados devem realizar-se do modo menos oneroso para estes.

² Art. 36. Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e do disposto no art. 37 desta Lei.

Art. 37. Quando o interessado declarar que fatos e dados estão registrados em documentos existentes na própria Administração responsável pelo processo ou em outro órgão administrativo, o órgão competente para a instrução proverá, de ofício, à obtenção dos documentos ou das respectivas cópias.

Art. 38. O interessado poderá, na fase instrutória e antes da tomada da decisão, juntar documentos e pareceres, requerer diligências e perícias, bem como aduzir alegações referentes à matéria objeto do processo.

§ 1º. Os elementos probatórios deverão ser considerados na motivação do relatório e da decisão.

§ 2º. Somente poderão ser recusadas, mediante decisão fundamentada, as provas propostas pelos interessados quando sejam ilícitas, impertinentes, desnecessárias ou protelatórias.

Art. 39. Quando for necessária a prestação de informações ou a apresentação de provas pelos interessados ou terceiros, serão expedidas intimações para esse fim, mencionando-se data, prazo, forma e condições de atendimento.

Parágrafo único. Não sendo atendida a intimação, poderá o órgão competente, se entender relevante a matéria, suprir de ofício a omissão, não se eximindo de proferir a decisão.

Além da verdade material, a aceitação da posterior juntada de documentação adicional, relacionada à matéria discutida em processo administrativo, baseia-se no princípio da ampla defesa e no permissivo contido no art. 38 da Lei nº 9.784/1999. Neste sentido é o entendimento da 3ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, conforme se verifica do teor do Acórdão nº 40304382 do Processo 102830054749633, julgado em 16/05/2005, *in verbis*:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RERRATIFICAÇÃO DO ACÓRDÃO - PRELIMINAR - JUNTADA DE DOCUMENTOS NO RECURSO VOLUNTÁRIO - ADMISSIBILIDADE - PREVALÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA BUSCA DA VERDADE MATERIAL E DA OFICIALIDADE SOBRE O RIGOR FORMAL. O objetivo do processo administrativo fiscal é a constatação da ocorrência (ou não) do fato gerador da obrigação tributária. Tendo a Administração ciência de que o ato administrativo de lançamento não seguiu os ditames da legalidade, ainda que através de documento juntado tardiamente, deve o Fisco, de ofício, rever o ato. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA AO CONTROLE DAS IMPORTAÇÕES - ART. 526, II, DO REGULAMENTO ADUANEIRO. (...) Retifica-se o acórdão para incluir a análise da matéria preliminar suscitada pela Fazenda Nacional em seu recurso especial, ratificando-se os demais termos da decisão. Embargos acolhidos.

Não considerar tais documentos e negar o direito da contribuinte ao aproveitamento de seu crédito configuraria enriquecimento sem causa do Estado.

Especificamente quanto à verdade material, transcrevo oportunas lições de Marcos Vinicius Neder e de Maria Tereza Martinez López:

Em decorrência do princípio da legalidade, a autoridade administrativa tem o dever de buscar a verdade material. O processo fiscal tem por finalidade garantir a legalidade da apuração da ocorrência do fato gerador e a constituição do crédito tributário, devendo o julgador pesquisar, exaustivamente se, de fato, ocorreu a hipótese abstratamente prevista na norma e, em caso de impugnação do contribuinte, verificar aquilo que é realmente verdade, independente do alegado e provado. Odete Medauar preceitua que "o princípio da verdade material ou verdade real, vinculado ao princípio da oficialidade, exprime que a Administração deve tomar decisões com base nos fatos tais como se apresentam na realidade, não se satisfazendo com a versão oferecida pelos sujeitos. Para tanto, tem o direito de carrear para o expediente todos os dados, informações, documentos a respeito da matéria tratada, sem estar jungida aos aspectos considerados pelos sujeitos.

*Segundo Alberto Xavier, a lei concede ao órgão fiscal meios instrutórios amplos para que venha formar sua livre convicção sobre os verdadeiros fatos praticados pelo contribuinte. Nesta perspectiva, é lícito ao órgão fiscal agir sponte sua com vistas a corrigir os fatos inveridicamente postos ou suprir lacunas na matéria de fato, podendo ser obtidas novas provas por meio de diligências e perícias.*³

³ NEDER, Marcos Vinicius; LOPEZ, Maria Tereza Martinez. Processo Administrativo Fiscal Federal Comentado 2ª ed.. São Paulo: Dialética, 2004, p. 74.

No presente caso, inclusive, ante a generalidade da justificativa do despacho decisório de fls, 08 a recorrente só tomou conhecimento específico do se lhe pretendia – a apresentação complementar de documentos – quando da decisão da DRJ.

Também não se tem notícia de atos da autoridade preparadora, nem da autoridade judicante *a quo* para a consecução das providências inerentes à instrução ex officio (artigos 29, 36 e 39 da Lei 9.384/1999) com o intuito de aferir, a verdade material.

Em que pese o direito da interessada, do exame dos elementos comprobatórios, constata-se que, no caso vertente, os documentos apresentados são insuficientes para se apurar se as compensações foram devidamente registradas na contabilidade do sujeito passivo.

Ante ao exposto, voto no sentido de converter o presente julgamento em diligência para que a Delegacia de origem:

- a) Determine ao contribuinte que junte a tradução juramentada dos contratos referente aos royalties e das notas correspondentes;
- b) Apresente o contribuinte o registro contábil referente às invoices 8323, 8324 e 8325 juntadas às fls. 70/73.
- c) Retornar o processo a este CARF para julgamento.

É como voto.

(assinado digitalmente)
Sidney Eduardo Stahl - Relator